



Voto do Relator 04916/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02969/2023-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2022

Criação: 14/11/2023 13:44

UG: CMM - Câmara Municipal de Montanha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CLEBIO MACIEL RAULINO

Responsável: NEILTON WANDERLAN DA SILVA CORTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA – EXERCÍCIO 2022 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Irregularidades que não tem o condão de macular as contas ou de gerar dano ao erário. Mantida a irregularidade, no campo das ressalvas. Expedir recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Srº Neilton Wanderlan da Silva Cortes**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

JRS



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00246/2023-8 (evento 41), e posterior Instrução Técnica Inicial 00133/2023-8 (evento 42), nas quais restou sugerida a citação do responsável, para esclarecimentos acerca da irregularidade a seguir narrada:

- 4.2.4 - Ausência de restituição do saldo financeiro aos cofres do Tesouro Municipal

Por meio da Decisão SEGEX 01451/2023-6 (evento 43), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00246/2023-8

O responsável, Srº Neilton Wanderlan da Silva Cortes, devidamente citado, conforme Termo de Citação 00274/2023-1 (evento 44), AR/Contrafá 04137/2023-3 (evento 45) e certidão 04771/2023-7 (evento 46), apresentou a Defesa/ Justificativa 01900/2023-7 (evento 48), instruída pelas Peças Complementares constantes dos eventos 49 a 54, na qual sustenta que o valor apurado como não restituído, não se trata de saldo financeiro, mas sim, de registro contábil no “ativo não circulante”, relativo ao pagamento de INSS efetuado em duplicidade e que, desta forma, o crédito se encontra em fase de compensação junto à Previdência Geral, motivo pelo qual, o mesmo não foi restituído aos cofres públicos.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03988/2023-6 (evento 58), na qual opinou pela manutenção da irregularidade, entretanto, no campo das ressalvas, por trata-se de um valor inexpressivo.

Assim, quanto ao aspecto técnico contábil, opinou para que as contas do Srº **Neilton Wanderlan da Silva Cortes**, referente ao **exercício de 2022**, à frente da Câmara Municipal de Montanha sejam julgadas **REGULAR COM RESSALVA**

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 04779/2023-3 (evento 62), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anui integralmente aos termos da ITC 03988/2023-6**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 03988/2023-6 (evento 58) tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 04779/2023-3.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 004779/2023-3.

9.1 Ausência de restituição do saldo financeiro aos cofres do Tesouro Municipal

Refere-se ao item 4.2.4 do Relatório Técnico 00246/2023-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município (R\$ 27.104,93).

Considerando que não foi identificada a completa devolução, sugere-se a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

• Justificativa apresentada - Defesa/Justificativa 01900/2023-7

Incialmente, cabe destacar que a Câmara Municipal de Montanha sempre teve como foco, o cumprimento das determinações legais impostas pela legislação, em especial aos atos normativos editados por este Egrégio Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Neste ponto, é bem verdade que o § 2º do art. 168 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 109/2021, impõe ao gestor do Legislativo Municipal, a obrigatoriedade de restituição do saldo financeiro decorrente das sobras dos recursos entregues sob a forma de duodécimo, conforme a seguir:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

...

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte."

Neste contexto, o valor de R\$ 27.104,93 objeto de citação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, apurado na forma "tabela 13" do relatório técnico em questão para restituição aos Cofres públicos, não se refere, especificamente, ao saldo financeiro decorrente de duodécimo repassado ao legislativo municipal que não foi integralmente utilizado, mas sim, ao registro contábil no "ativo não circulante", relativo ao pagamento de INSS efetuado em duplicidade, evidenciado nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Montanha através da conta contábil nº. "1.2.1.2.1.02.11-Contribuição ao RGPS a compensar", conforme podemos constatar através da análise da GPS de competência do mês 10/2021(DOC-001) em anexo.

Ocorre que mesmo diante do recolhimento da GPS de competência do mês 10/2022 efetuado pelo legislativo municipal, permaneceu a pendência de pagamento no ECAC, impossibilitando o legislativo de emitir sua Certidão Negativa de débitos, motivo pelo qual, foi efetuado o recolhimento do DARF de competência do mês 10/2021(DOC-002), eliminando assim, a pendência de pagamento.

Desta forma, o valor de R\$ 27.104,93 não se refere à disponibilidade financeira de caixa líquida do legislativo municipal, mas sim a crédito que se encontra em fase de compensação junto à Previdência Geral, motivo pelo qual, o mesmo não foi e nem tão pouco de ser restituído aos cofres públicos, conforme balancete de verificação em anexo (DOC-003) a seguir demonstrado:



BALANÇE DE VERIFICAÇÃO ANUAL
UNIDADE GESTORA: 0481020001 - Câmara Municipal de Montanha
EXERCÍCIO: 2022



Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.1.2.1.02.02	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		0,00	D	27.104,93	0,00	27.104,93	D
1.2.1.2.1.02.11	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	F	0,00	D	27.104,93	0,00	27.104,93	D
1.2.3.6.0.00.30	MOBILIZADO		362.355,85	D	47.806,10	7.812,80	422.549,15	D

Diante do exposto e da documentação comprobatória em anexo, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o valor de R\$ 27.104,93 objeto de citação, não se refere à disponibilidade de caixa líquida, mas sim a créditos a compensar de INSS registrado no "ativo não circulante", não sendo desta forma, passeis de resarcimento, haja vista que serão compensados de demais obrigações devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

• Análise das justificativas apresentadas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



O gestor foi citado por não ter restituído ao tesouro municipal o valor de R\$ 27.104,93 pertinente a *superávit* financeiro apurado no encerramento do exercício de 2022.

Alegou em sua defesa que não se trata de saldo financeiro, mas do registro contábil no “ativo não circulante”, relativo ao pagamento de INSS efetuado em duplicidade, evidenciado nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Montanha através da conta contábil nº. “1.2.1.2.1.02.11-Contribuição ao RGPS a compensar”. Desta forma, o crédito se encontra em fase de compensação junto à Previdência Geral, motivo pelo qual, o mesmo não foi restituído aos cofres públicos.

Das alegações da defesa, verifica-se que a Câmara teria um valor a ser compensado junto ao RGPS, por ter pago em duplicidade encargos do mês de 10/2022. Entretanto, não foi possível verificar, da documentação encaminhada, o pagamento em duplicidade. Apesar disso, constata-se que foi reconhecido o direito a compensar.

Não obstante às alegações, a possível falha ocorrida não justifica o descumprimento do mandamento constitucional, já que de exclusiva responsabilidade do Legislativo, sendo que o gestor poderia transferir o valor em 2023 e os demonstrativos de setembro de 2023 (Prestação de Contas Mensal) registram caixa e equivalentes caixa no montante de R\$ 187.808,82 e passivo de apenas R\$ 31.302,75. Ou seja, a posição financeira não estaria comprometida com *déficit*, se houvesse a restituição.

Além disso, decorridos 10 meses da ocorrência do fato, até a presente data a compensação não foi efetuada, conforme demonstra o balancete de set/2023:

cidades		Balancete Isolado por Conta Contábil						TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Código Contábil	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Mês		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.1.2.1.02.11	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR	F	27.104,93	D	0,00	0,00	27.104,93	D

Ante o exposto, opina-se por **manter** a irregularidade, porém, passível de ressalva, uma vez que não se trata de valor relevante (art. 168, § 2º da Constituição da República).

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Montanha, sob a responsabilidade de NEILTON WANDERLAN DA SILVA CORTES, em suas funções como suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

O gestor foi citado, apresentou defesa, cuja análise resultou na opinião por manter a seguinte irregularidade desta instrução, passível de ressalva:

9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO AOS COFRES DO TESOURO MUNICIPAL (art. 168, § 2º da Constituição da República)

Ante o exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Sr. Neilton Wanderlan da Silva Cortes, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Propõe-se ainda dar ciência ao gestor da necessidade de dar cumprimento à IN TCEES 36/2016 (item 4.7.1) e da necessidade de o registro contábil ser efetuado na conta 4.5.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



Registre-se que o gestor requereu o direito à realização de sustentação oral, quando do julgamento destes autos.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Srº **Neilton Wanderlan da Silva Cortes**, na função de ordenadora de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2022, à frente da **Câmara Municipal de Montanha**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** a responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

2 – Dar ciência ao atual responsável, quanto à necessidade de dar cumprimento à IN TCEES 36/2016 (item 4.7.1) e da necessidade de o registro contábil ser efetuado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3 da ITC 03988/2023-6).

3 - Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

4 - Dar ciência aos interessados;

5 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS